

VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNDO DO TRABALHO

Anderson Resende de Oliveira

Mestrando no Programa de Pós-Graduação Mestrado em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios pelo Centro Universitário IESB; graduado em Direito pela Universidade Paulista (UNIP); especialista pelo Instituto Processus em Direito Público.

Ulisses Borges de Resende

Doutor e mestre em Sociologia pela Universidade de Brasília (UnB); professor dos cursos de graduação e Pós-graduação em Direito do Centro Universitário IESB; advogado.

Resumo

Este trabalho fomenta a discussão das relações laborais entre crianças e adolescentes e toda a problemática que envolve o tema. A abordagem busca pontuar fatos relevantes da história contemporânea sobre o trabalho infantil, as normas legais de proteção dos direitos das crianças e adolescentes no cenário internacional e nacional, as dificuldades de enfrentamento desse tipo de violação face à atual realidade mundial agravada pela crise financeira e social enfrentada pelas nações mais pobres em razão da pandemia da COVID-19. O presente trabalho discute a necessidade de buscar uma proteção mais efetiva dos direitos sociais em relação à proteção à infância.

Palavras-chaves: criança; adolescente; mercado de trabalho; direitos.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende fomentar as discussões sobre um problema antigo e ao mesmo tempo bem contemporâneo. Trata-se das relações trabalhistas que envolvem crianças e adolescentes. O trabalho infantil é sem dúvidas uma grave violação dos direitos humanos e viola frontalmente nas garantias e princípios expressos na nossa Carta Magna 1988. Existem inúmeras normas no nosso ordenamento jurídico de proteção à criança e ao adolescente, tanto no nosso ordenamento jurídico como mecanismos de proteção a nível global. A proteção integral à criança e ao adolescente é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado. Contudo, mesmo havendo um robusto ordenamento jurídico sobre o assunto, destinado à tutela dos interesses desses vulneráveis, não conseguimos atingir nosso objetivo, qual seja, a erradicação do trabalho infantil no Brasil.

No Brasil, considera-se trabalho infantil o trabalho realizado por crianças e adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos a partir dos 14 (quatorze anos), com exceção dos estágios. A

proteção da criança está incluída na lista de direitos sociais no art. Art. 6º da Constituição Federal de 1988, intitulado Direitos e Garantias Fundamentais. De acordo com o artigo, “São os direitos sociais à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção da mãe e do filho, assistência aos pobres na forma desta Constituição”.

Sobre os direitos sociais, José Afonso da Silva (2005) ensina que:

São prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.

Essas normas, dada sua necessidade, fazem parte da evolução histórica e gradual de conquistas e retrocessos que contribuíram para a evolução da civilização. Essa proteção decorre das fases de desenvolvimento da criança e do adolescente e está amparada no ordenamento jurídico internacional, nos direitos humanos e nos ordenamentos jurídicos nacionais. Portanto, não há dúvida de que a proteção do Estado ao trabalho infantil é uma garantia de acesso das crianças à educação, saúde, moradia, lazer e segurança de acordo com suas realidades, e possibilita medidas preventivas contra diversas formas de violação de direitos humanos, entre as quais podemos citar o trabalho infantil.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS

A afirmação do princípio da dignidade do ser humano sempre foi um caminho árduo e seu desenvolvimento se pautou de forma lenta, penosa e muitas vezes sangrenta, advindo de avanços e muitos retrocessos. Hoje podemos ter um pouco mais de estabilidade em nossas conquistas, devido ao **princípio de vedação ao retrocesso dos direitos humanos**. Acontece que no passado, uma conquista naquele campo, nem sempre era respeitada e muitas vezes caía em esquecimento ou simplesmente ignorados.

No século XIX, a esfera do trabalho refletia a dura realidade da livre exploração de crianças e jovens para o trabalho, intensificada ao longo da Revolução Industrial, e constituiu um triste capítulo de nossa civilização. O trabalho infantil durante esse período foi muito

encoberto e não levou em consideração a situação particular da criança e a natureza dos serviços prestados. (SILVA, 2017).

Um exemplo dessa triste passagem da nossa história recente e que sem dúvidas foi um marco tanto para a nossa explosão industrial quanto para fomentar discussões sobre o trabalho de crianças, foi a Revolução Industrial na Inglaterra, onde era possível utilização da mão-de-obra infantil, exigindo-se jornadas laborais de até dezoito horas diárias de trabalho e com remunerações insignificantes e bem inferiores às praticadas na época. Sendo assim, a criança ganha outro conceito. Se antes era desprezada e sem valor; agora passa a ser vista como uma potencial força de trabalho. Geralmente as crianças que eram empregadas em atividades laborais pertenciam a classes inferiores da sociedade. Diante esse cenário perturbador, começaram debates sobre a necessidade de se criarem normas com o intuito de coibir esses abusos e, sem dúvidas, foi o marco para o surgimento de leis que tutelasse os direitos trabalhista pelo mundo e, mais especificamente, de proteção ao trabalho infantil. (XISTO, 2020)

O consumismo imposto pela Revolução Industrial constrói um novo conceito sobre o que é ser criança naquela época. Para atender à crescente demanda de novos mercados consumidores, a burguesia precisava de muita mão de obra, pois o maquinário da época era muito rudimentar e o processo feito quase todo de forma manual. Assim surge a necessidade de se empregar mulheres e crianças na linha de produção para conseguir fazer frente à crescente demanda por produção e consumo. A ideia de usar mulheres e crianças nas fábricas foi impulsionada pela equação bem simples: produzir muito, com baixo custo, para se lucrar cada vez mais. (XISTO, 2020, p. 9).

Ao longo dos anos, diante da crescente necessidade dos povos em relação ao campo trabalhista, surgiram várias lutas pelo mundo que buscaram reconhecer os direitos dos cidadãos e buscar meios legais de proteção jurídica. O direito do trabalho ganhou mecanismos de controle e fiscalização, que vieram a incrementar o arcabouço jurídico e fazer cumprir as regras criadas.

Este esforço para melhorar as relações laborais provou ser ineficaz porque, infelizmente, as crianças continuam a ser exploradas e os seus direitos roubados. A grande maioria desses jovens trabalha sem nenhuma garantia legal, ou seja, não possui carteira assinada, previdência ou direitos garantidos pela fusão de 1988 da Constituição Federal, da Lei do Trabalho e da legislação geral. Essas crianças e jovens precisam de trabalho para viver e sustentar suas

famílias, e o trabalho precoce é uma necessidade real, não uma opção. Esses jovens desistiram de sua infância, seus sonhos, sua inocência.

Hoje, muita coisa mudou! Surgiram grandes mecanismos globais de proteção de crianças e adolescentes. Os direitos humanos foram fortalecidos e estabelecidos como a espinha dorsal da proteção desses grupos vulneráveis. Vários fatores têm contribuído para a evolução mais efetiva dos direitos humanos, incluindo aspectos políticos, econômicos, sociais, filosóficos, morais e religiosos. Em um esforço para estabelecer e afirmar essas conquistas, diversos documentos, declarações, declarações e convenções foram elaborados com o objetivo de coordenar a luta pelo respeito aos direitos humanos fundamentais. Esses documentos buscam dar maior generalidade e uniformidade às decisões individuais em cada país, levando em consideração questões relativas a homens e mulheres, fases da vida (ou seja, infância, homens adultos e infância) e especificidades humanas (por exemplo, doença, deficiência, doença mental).

Como estamos tratando de crianças e adolescentes, mais especificamente, há hoje vários instrumentos reconhecidos internacionalmente de proteção desses grupos, como também há vasta legislação interna de alçada constitucional e infraconstitucional desses direitos.

O Brasil, durante sua história, acumulou uma infinidade de violências à infância. Desde os primórdios da nossa colonização, crianças indígenas eram submetidas ao trabalho forçado em uma política de servidão e submissão vergonhosa.

Podemos afirmar que existe um ciclo perverso arraigado em nossa evolução civilizatória. A exploração ilegal e abusiva das relações laborais envolvendo criança e adolescente, quase que em sua totalidade está associada aos hipossuficientes. Para ajudar com a composição da renda familiar, uma criança ou adolescente, sai em busca de uma atividade laboral o que ocasiona graves problemas para a formação física e intelectual desses jovens, pois na maioria das vezes deixam de frequentar a escola ou passam a ter um rendimento insuficiente. Essa dificuldade no aprendizado cria um desestímulo que irá culminar com a evasão escolar.

3. ABRANGÊNCIA DO TRABALHO INFANTIL

A abrangência do trabalho infantil é muito ampla. De uma forma geral, podemos dizer que inclui atividades para crianças e jovens com menos de 16 anos, que visam a obtenção de benefícios financeiros para o seu sustento e/ou dos seus familiares.

No caso específico do Brasil, podemos identificar situações de trabalho infantil que podem ser atividades urbanas ou rurais. Ambos são comuns em nossa sociedade e têm suas próprias peculiaridades.

Portanto, essas possibilidades de trabalho infantil são amplas e inesgotáveis. As consequências deste trabalho são prejudiciais ao desenvolvimento físico, mental, social e intelectual dos menores. A responsabilidade por esse trabalho pode recair sobre a própria família, que tem o dever de proteger e proteger os menores que exploram ou se beneficiam dessa cadeia trabalhista, terceiros, e a negligência do Estado diante de tais violações.

4. POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL

Conforme mencionado anteriormente, o Brasil possui um amplo leque de instituições jurídicas para garantir, proteger e defender os direitos da criança e do adolescente. No entanto, dado que o trabalho infantil é um fenômeno social complexo e heterogêneo, como entende Almeida Neto (2007), a incapacidade desses dispositivos legais na medida em que implica na dificuldade de desenvolver medidas efetivas de combate à exploração (NETO, 2007).

Do ponto de vista jurídico, o Brasil é considerado um dos países que mais se destacam na luta e no esforço pela eliminação do trabalho infantil. Possui legislação sólida nas mais diversas áreas – educação, saúde, assistência social, etc. – Desenvolver ações e planos para abordar todos os fatores associados ao fenômeno, a fim de promover a eliminação do trabalho infantil. Os dados atuais sobre o trabalho infantil sugerem que esta é uma tendência crescente, especialmente entre as famílias de baixa renda. O governo brasileiro, junto com organizações internacionais, está tentando deter o progresso antes de tentar eliminar o tão esperado trabalho infantil no Brasil (JURÍDICO, 2011). O governo brasileiro tem adotado políticas de enfrentamento ao trabalho infantil. Um importante pilar desse trabalho é o **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI**, que foi criado em 1996, sendo o programa pioneiro e também o mais longo da Área social em relação ao combate do trabalho infanto-juvenil no nosso país. O principal objetivo desse programa é resgatar crianças e adolescentes de atividades

típicas de relações laborais. Outros órgãos do governo trabalham de forma integrada com a finalidade de elaborarem um plano de eficaz de erradicação do trabalho infantil no Brasil. Outro importante programa social está o Bolsa Família, que também, juntamente com o PETI, representam uma importante ferramenta para se tentar resgatar os jovens da necessidade de buscar trabalho. (PETI, 2019).

5. DOS AVANÇOS NA TENTATIVA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

A nível mundial, a Organização Internacional do Trabalho – OIT, destaca uma diminuição considerável do trabalho infantil nos últimos anos. Nos últimos 20 anos, quase 100 milhões de crianças foram retiradas do trabalho infantil, reduzindo o número de 246 milhões em 2000 para 152 milhões em 2016. (OIT, 2021).

No cenário interno, nosso Regulamento da Infância e Adolescência (ECA) tem 30 anos. Avançamos muito no combate ao trabalho infantil, ajudando as famílias mais necessitadas e reintegrando-os nas escolas. O ECA precisa de cuidados para acompanhar sempre a necessidade de resguardar os direitos das crianças e jovens. Novas pesquisas e pesquisas devem desagregar as informações por gênero, etnia, status social, localização geográfica. Isso permitirá uma compreensão mais profunda das complexidades da situação no Brasil, que varia de estado para estado.

O Brasil assumiu o compromisso de erradicar o trabalho infantil até 2025. No que se refere a nossa legislação, temos leis que colocam a infância e adolescência na centralidade das políticas públicas e sociais e favorece o respeito às diversas infâncias e adolescências. No entanto, os retrocessos que estamos testemunhando ao longo do ano de 2019 impactam essas políticas (VIANA, 2019).

Cortes nos recursos destinados à educação, assistência social e à fiscalização do trabalho escravo, são ações que contribuem para a invisibilização das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, violando direitos fundamentais (VIANA, 2019).

Podemos acrescentar ainda que, desde a crise política de 2014, os direitos da população mais vulnerável voltaram a sofrer uma gradativa perda. Podemos citar a exclusão de milhões de beneficiários do programa Bolsa Família e o aumento do desemprego nos últimos cinco

anos, além ainda de um cenário ainda pior com a pandemia da COVID-19, que voltaram a agravar a exposição da infância e da adolescência ao trabalho indiscriminado. Espera-se com a pandemia uma crise social e econômica sem precedentes, onde o desemprego e o subemprego dos pais ou responsáveis e mortes causadas pelo vírus, possa elevar o número de órfãos e conseqüentemente ao abandono ou marginalização desses jovens pelas ruas das cidades.

6. O TRABALHO INFANTIL EM UM CENÁRIO PÓS-PANDEMIA

Segundo a OIT e a UNICEF, após 20 anos de declínio gradual nos indicadores de início do trabalho, essa tendência de queda provavelmente será quebrada devido às condições desoladoras causadas pela COVID-19, talvez porque as políticas públicas inter setoriais e as medidas emergenciais não tenham que crianças e adolescentes retornem à escola após a pandemia (incluindo aqueles que procuram ativamente a escola), forneçam treinamento profissional técnico adequado à idade e ofereçam opções de renda às famílias (OIT e UNICEF, 2019).

Podemos elencar, como conseqüências, em não sendo implementadas políticas efetivas no cenário pós pandemia: acréscimo não apenas de mais milhares de crianças e adolescentes sujeitas ao trabalho infantil, como também incremento de carga horária e piores condições para os que já laboram irregularmente (ONU, 2020).

Bem assinala a Organização Internacional do Trabalho (OIT) que o vírus causador da COVID-19 tem o potencial de atingir a todos, não fazendo diferenciação entre ricos e pobres, mas, por evidente, seus efeitos são extremamente desiguais para os mais pobres e vulneráveis, sem acesso a serviços basilares (OIT, 2022).

É importante destacar que, antes da pandemia de COVID-19, havia no mundo cerca de 152 milhões de crianças submetidos à violência do trabalho infantil, ou seja, um em cada dez desses jovens (OIT, 2017, p. 5). Já no Brasil, antes da pandemia, emergia a preocupante cena de mais de 2,4 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos sujeitos ao trabalho infantil. Consoante a última PNAD – Pesquisa Nacional de Amostras de Domicílios – com periodicidade anual, de 2015, a concentração mais abrangente de trabalho precoce ilegal no país situava-se na faixa de 14 a 17 anos (83,7%) que, embora podendo se beneficiarem da

aprendizagem profissional, estavam sujeitos às atividades laborais ocasionando uma afronta aos direitos humanos. (IBGE, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de a lei brasileira proibir o trabalho infantil, a sua deslegalização simbólica e a existência de iniciativas de combate ao trabalho infantil, continua sendo uma questão relevante e que vale a pena continuar com um trabalho sério no intuito de corrigir esse problema.

Os resultados observados nesse artigo mostram que, em geral, o Programa de Eliminação do Trabalho Infantil trouxe grandes benefícios ao país. Verificou-se a diminuição da porcentagem de crianças no mercado laboral, uma melhor alfabetização e aumento significativo da frequência escolar. No entanto, tais resultados mascaram a real dimensão e limitação do trabalho infantil no país, pois ficou evidenciado um aumento do percentual de jovens entre 10 e 14 anos, que na maioria das vezes são mulheres, pretos e pardos, moradores das regiões Norte e Nordeste do país, em atividades agrícolas.

É importante observarmos que, é necessário compreender a falsa lógica do irracional e discriminatório para justificar a exploração do trabalho infantil que ainda insiste em permanecer em países emergentes e subdesenvolvidos e, muitas vezes, surgindo em períodos de crise econômica, como exemplo atual podemos citar a crise mundial causada pelos impactos negativos na economia ocasionados pela COVID-19 que aumentou significativamente o desemprego no país e no mundo.

Padrões básicos de proteção, emancipando os direitos humanos de crianças e jovens, não permitem flexibilização na limitação dessa conquista civilizatória, principalmente no sentido de aceitar, facilitar ou incentivar o trabalho infantil.

Os direitos fundamentais inerentes aos jovens estão amparados e protegidos por nosso ordenamento jurídico. O respeito à dignidade da pessoa humana é um bem indisponível, universal e superior, e, por isso devemos mantê-los íntegros e resguardados pelo Estado, sociedade, instituições e pela família de eventuais padrões culturais que ainda insistem em permanecerem e dos ataques sofridos pelo mercado de capitais que busca sempre mão-de-obra barata e sem direitos.

REFERÊNCIAS

NETO, Honor de Almeida. **Trabalho Infantil na terceira revolução industrial**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007, 244 p.

RODRIGUES, Gabriela. **Conheça o PETI, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**. [2020] Disponível em: <<https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/o-que-e/>>. Acesso em: 09/04/2021.

DELGADO, Maurício Godinho. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 1999.

HAHN, Martin. **Precisamos proteger as crianças do trabalho infantil**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/node/87080>>. Acesso em 17/04/2021.

IBGE. **O trabalho infantil no Brasil**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29737-em-2019-havia-1-8-milhao-de-criancas-em-situacao-de-trabalho-infantil-no-pais-com-queda-de-16-8-frente-a-2016>>. Acesso em: 17/04/2021.

OIT. **O Trabalho Infantil no Brasil**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_565212/lang--pt/index.htm>. Acesso em 10/04/2021.

OIT. **Normas Internacionais da OIT Sobre o trabalho infantil**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalhonfantil/WCMS_565224/lang--pt/index.htm> . Acesso em: 15/04/2021.

OIT. **2021 Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil** <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/2021-aieti/lang--pt/index.htm>> Acesso em 13/04/2021.

PARADELLA, Rodrigo (IBGE). **Números caem, porém, trabalho infantil ainda é realidade no país**. [2012]. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencianoticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23105-numeros-caem-porem-trabalho-infantilainda-e-realidade-no-pais>>. Acesso em: 10/04/2021.

UNICEF. **É preciso proteger as crianças contra o trabalho infantil**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/eh-preciso-protoger-criancas-contr-o-trabalho-infantil>> . Acesso em: 17/04/2021.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. **A doutrina da proteção integral às crianças e aos adolescentes e a atuação do Ministério Público do Trabalho**. In: KALIL, Renan Bernardi, SILVA, Sofia Vilela de Moraes (org.). **Temas Relevantes da Atuação do Ministério Público do Trabalho**. Brasília: ESMPU, 2017.

p. 251 - 278.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua).

Trabalho Infantil 2016. Disponível em:

<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388_informativo.pdf>. Acesso em 01 maio 2021.

JURÍDICO. ÂMBITO. Trabalho Infantil no Brasil. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-87/trabalho-infantil-no-brasil/>>. Acesso em: 13 jun. 2022.

MINISTÉRIO DAS CIDADES. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil 2019.

Disponível em: < <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil> > Acesso em 1 maio 2021.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de Medeiros. O trabalho infantil: fundamentos e desafios para o seu combate. Natal: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, 2020.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

VIANA, Dyarley. A infância não pode esperar: criança não trabalha! Brasil de Fato. Minas Gerais. 2019. Belo Horizonte. Disponível em:

<<https://www.brasildefatomg.com.br/2019/06/12/artigo-or-a-infancia-nao-pode-esperar-crianca-nao-trabalha>>. Acesso em 13 jun. 2022.